

**ORDEM DE SERVIÇO DIRPRE Nº 038/2009**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições estatutárias, e

Considerando o disposto na Alínea C, Inciso I, Parágrafo 5º, do Artigo 33, da Lei nº 8630, de 25 de fevereiro de 1993;

R E S O L V E:

Art. 1º - Divulgar os calados máximos de operação de embarcações nos berços dos diversos trechos de cais acostáveis e bóias de amarração, colocados à disposição dos usuários do Porto do Rio de Janeiro, referidas ao nível da baixa-mar média de sizígia, nível de redução da DHN, conforme se segue:

BERÇO	CABEÇOS	CALADOS	
		PÉS	METROS
Bóia Manguinhos	Ao largo	34'	10,36
Esmapa	36 a 42	30'	9,14
Terminal de Passageiros, inclusive armazéns 1, 2 e parte do 3	42 a 58	33'09"	10,30
Armazém 3 (parte)	58 a 61	28'	8,53
Armazém 4	61 a 67	26'	7,92
Armazém 5	67 a 70	28'	8,53
Terminal de Trigo, (partes dos armazéns 5 e 6)	70 a 79	33'06"	10,20
Armazém 6 (parte)	79 a 80	30'	9,14
Armazém 7	80 a 86	30'	9,14
Armazém 8	86 a 92	33'06"	10,20
Pátio 8/9	92 a 99	33'06"	10,20
Armazém 9	99 a 109	33'06"	10,20
Armazém 10	109 a 116	33'06"	10,20
Armazém 11	116 a 123	33'06"	10,20
Armazém 12	123 a 129	33'06"	10,20
Armazém 13	129 a 134	26'	7,92
Armazém 14	134 a 139	23'	7,01
Armazém 15	139 a 146	23'	7,01
Armazém 16	146 a 152	23'	7,01

Cont. O.S. DIRPRE nº 038/2009

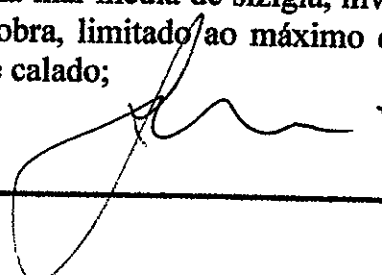
BERÇO	CABEÇOS	CALADOS	
		PÉS	METROS
Armazém 17	152 a 157	22'	6,70
Armazém 18	157 a 162	10'	3,04
Armazém 22 (parte 1)	166 a 170	13'	3,96
Armazém 22 (parte 2)	170 a 175	21'	6,40
DEMAPE (parte 1)	175 a 179	21'	6,40
DEMAPE (parte 2)	179 a 190	29'07"	9,00
Terminal Siderúrgico (parte 1)	190 a 198	29'07"	9,00
Terminal Óleo	198 a 206	24'11"	7,60
Terminal Siderúrgico (parte 2)	206 a 212	29'07"	9,00
Terminal Siderúrgico (parte 3)	212 a 215	19'00"	5,79
Terminal roll-on-roll-off	248 a 255	32'10"	10,00
Tecont 2.1	255 a 266	41'01"	12,50
Tecont 2.2	266 a 277	41'04"	12,60
Tecont 1.1	277 a 287	41'04"	12,60
Tecont 1.2	287 a 297	41'01"	12,50

a) Os calados máximos de operação dos berços no trecho entre os cabeços 36 e 129, no instante da manobra, poderão ser acrescidos da altura da maré de enchente referida ao nível de redução da DHN, limitada ao máximo de 2' pés e 4" polegadas (0,70 metros);

b) Por ocasião das manobras de atracação e desatracação de embarcações que demandarem os berços situados no trecho entre os cabeços 129 e 215, no instante da manobra, os calados máximos de operação não poderão exceder a 25' pés (7,50 metros), acrescidos da altura da maré referida ao nível da baixa-mar média de sizígia, nível de redução da DHN, limitada ao máximo de 3' pés e 4" polegadas (1,00 metro).

Art. 2º - Divulgar os calados máximos para tráfego de embarcações nos canais de acesso, conforme segue:

a) O calado para tráfego de embarcações no canal de acesso às instalações do Cais Comercial, compreendidas entre os cabeços 36 e 129 é de 33' e 02" (10,10 metros), podendo ser acrescido da altura da maré de enchente referida ao nível da baixa-mar média de sizígia, nível de redução da DHN, no instante da manobra, limitado ao máximo de 35' pés e 09" polegadas (10,90 metros) de calado;



Cont. O.S. DIRPRE nº 038/2009

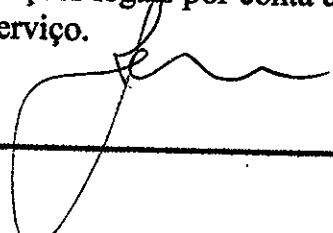
b) O calado para tráfego de embarcações no canal de acesso às demais instalações do Cais Comercial, situadas do cabeço 129 a 215 é de 25' pés (7,50 metros); podendo ser acrescido das alturas da maré referidas ao nível da baixa-mar média de sizígia, nível de redução da DHN, no instante da manobra, limitado ao máximo de 27' pés e 11'' polegadas (8,50 metros) de calado;

c) O calado para tráfego de embarcações no canal de acesso aos Terminais de Contêineres e sua bacia de evolução é de 41' pés e 04'' polegadas (12,60 metros), podendo ser acrescido da altura da maré referida ao nível de redução da DHN, no instante da manobra, limitado ao máximo de 42' pés e 08'' polegadas (13,00 metros) de calado.

Art. 3º - Estabelecer os seguintes parâmetros para os terminais de contêineres:

- a) O comprimento máximo dos navios está limitado em 295 metros. Os navios com comprimento entre 291 m a 295 m deverão obrigatoriamente contar com o apoio de pelo menos 02 (dois) rebocadores azimutais;
- b) O canal de acesso é navegável em via única no trecho entre as bóias 1 e 5;
- c) O diâmetro da bacia de evolução é de 384 metros com afastamento de 40 metros em relação ao paramento vertical do cais dos terminais de contêineres;
- d) Na navegação noturna, as embarcações com calados superiores a 12,6 metros só demandarão à barra com condições meteorológicas do mar, até 1 na escala Beaufort, podendo-se recorrer ao fundeio segundo a conveniência da Autoridade Portuária.

Art. 4º - Os procedimentos para requisição da utilização da infra-estrutura de acesso aquaviário estão previstos na Norma de Utilização da Infra-Estrutura de Acesso Aquaviário aos Portos – NORMAP 01, aprovada pela Deliberação CAP/RJ N.º 01/2000, de 17/11/2000, sujeitando-se o requisitante às sanções legais por conta de infringência ou inobservância ao disposto nesta Ordem de Serviço.





DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

BIA Nº

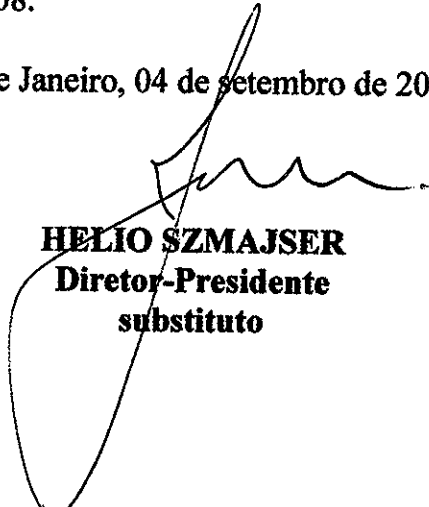
Fls.

Cont. O.S. DIRPRE nº 038/2009

Art. 5º - As informações constantes desta Ordem de Serviço são baseadas em levantamentos batimétricos realizados entre maio e julho de 2007, e, junho e julho de 2009.

Art. 6º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua expedição, revogando a O.S. DIRPRE nº 030/2008.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2009.



HELIO SZMAJSER
Diretor-Presidente
substituto